



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE**

**BENEFÍCIOS FISCAIS**  
**PARA O SECTOR**  
**DE HOTELARIA E TURISMO**

*MAPUTO, 05 DE MARÇO DE 2012*

---

**REGIME FISCAL APLICÁVEL  
AO SECTOR DE HOTELARIA E TURISMO**

---

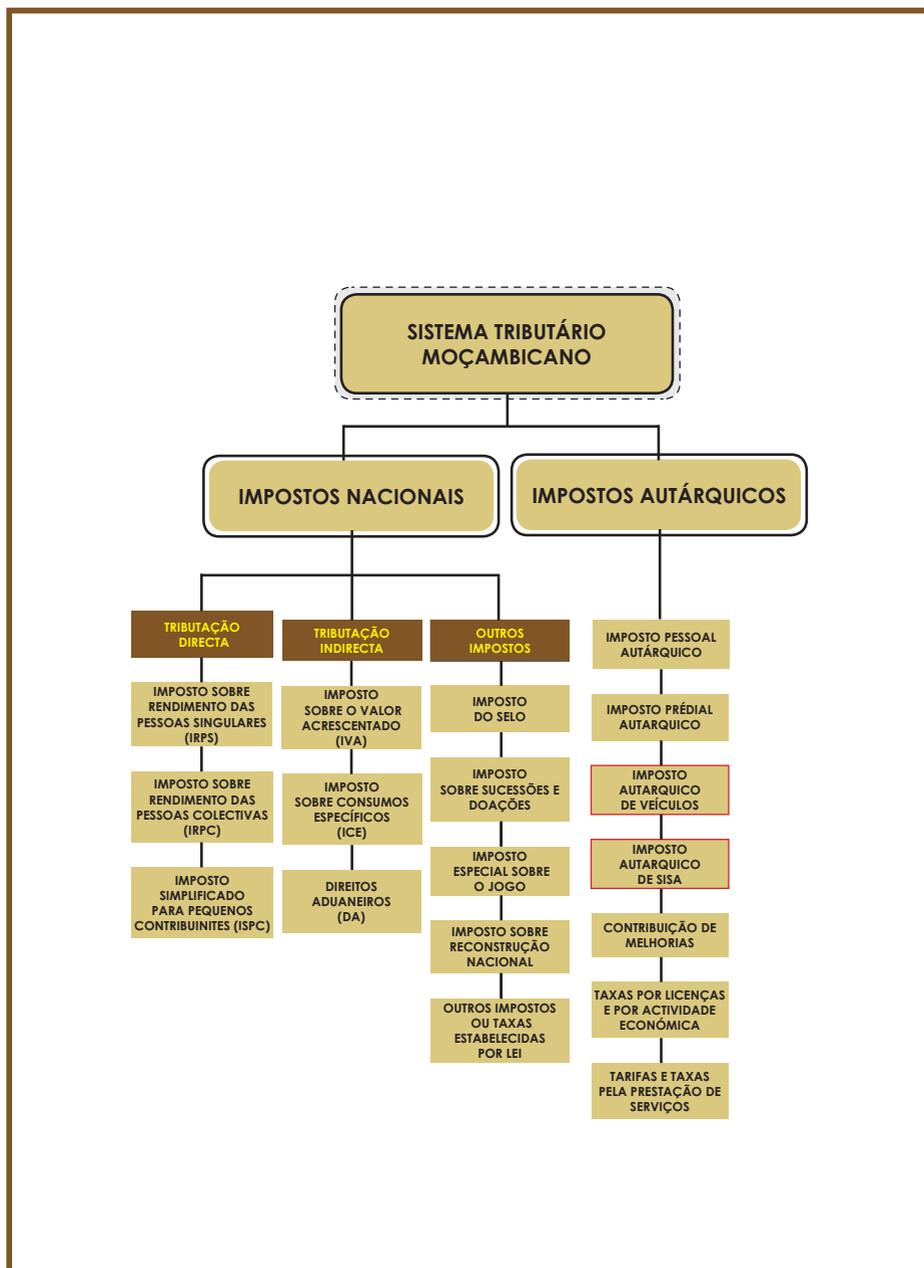
**I. LEGISLAÇÃO ESPECIAL - Código dos Benefícios Fiscais, aprovado por Decreto nº 4/2009, de 12 de Janeiro**

<b>IMPOSTOS</b>	<b>BENEFÍCIOS FISCAIS (de acordo com o CBF)</b>	<b>BASE LEGAL</b>
<p>INVESTIMENTOS ABRANGIDOS</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplica-se aos investimentos nas áreas da indústria hoteleira e de turismo, designadamente:               <ul style="list-style-type: none"> <li>- Construção, reabilitação, expansão ou modernização de unidades hoteleiras e respectivas partes complementares ou conexas, cuja finalidade principal seja a prestação de serviços de turismo;</li> <li>- Desenvolvimento de infra-estruturas para o estabelecimento de parques de campismo e de caravanas com classificação mínima de 3 estrelas;</li> <li>- Equipamento para desenvolvimento e exploração de marinas; e</li> <li>- O desenvolvimento de reservas, parques nacionais e fazendas de fauna bravia com finalidade turística.</li> </ul> </li>   <li>• Ficam excluídos do disposto no número anterior os investimentos que tenham por objecto:               <ul style="list-style-type: none"> <li>- Reabilitação, construção, expansão ou modernização de restaurantes, bares, botequins, casa de pasto, discotecas e outras unidades similares quando não agregados a nenhuma das unidades referidas no número anterior;</li> <li>- Actividade de aluguer de viaturas; e</li> <li>- Actividade das agências de viagens, operadores turísticos e afins.</li> </ul> </li>   <li>• Os investimentos levados a cabo na actividade hoteleira e de turismo, excluídos dos benefícios específicos pelo número anterior, gozam dos benefícios genéricos constantes dos artigos 15 a 19 deste Código.</li> </ul>	<p>Artigo 30</p>

<p><b>DIREITOS ADUANEIROS</b></p>	<p>Isenção do pagamento de direitos aduaneiros e de IVA sobre os bens de equipamento classificados na classe “K” da pauta aduaneira, bem sobre os seguintes bens considerados indispensáveis para a prossecução da actividade nas quantidades estritamente necessárias para a construção e apetrechamento, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Material de Construção, excepto o cimento, blocos, tijolos, tintas e vernizes;</li> <li>- Alcatifas e carpetes;</li> <li>- Equipamento sanitário;</li> <li>- Mobiliário diverso;</li> <li>- Material têxtil;</li> <li>- Ascensores;</li> <li>- Aparelhos de ar condicionado;</li> <li>- Equipamento de cozinha;</li> <li>- Equipamento de frio;</li> <li>- Loiça e artigos para restaurante e bar;</li> <li>- Aparelhos de comunicação;</li> <li>- Cofres;</li> <li>- Equipamento informático e de som;</li> <li>- Televisores;</li> <li>- Barcos de recreio, iates e equipamento complementar e de segurança na prática de desporto aquático; e</li> <li>- Aeronaves, aeroplanos, helicópteros, asa delta, planadores, simuladores de voo, equipamento complementar e de segurança destinados à actividade turística.</li> </ul>	<p>Artigo 31</p>
---------------------------------------	---	------------------

<b>IRPC/IRPS BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Deduções ao Imposto sobre o Rendimento <ul style="list-style-type: none"> <li>- Crédito Fiscal por Investimento por cinco anos, igual a 5% do investimento total realizado em Maputo;</li> <li>- No caso de investimentos realizados nas restantes províncias este Crédito Fiscal por Investimento será 10%</li> </ul> </li> </ul>	Artigos 15
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Amortização e Reintegrações Aceleradas Amortização e Reintegrações Aceleradas de imóveis novos, veículos automóveis e demais equipamentos do imobilizado corpóreo quando afectos à actividade hoteleira e de turismo, que consistem em incrementar em 50% as taxas normais legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável do IRPC ou do IRPS.</li> </ul>	Artigo 16
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Custos com Modernização e Introdução de Novas Tecnologias Deduções à matéria colectável para efeitos do cálculo do IRPC/IRPS durante os primeiros cinco anos, até ao limite máximo de 10% da matéria colectável, dos custos com equipamento especializado considerado tecnologia de ponta em actividades elegíveis.</li> </ul>	Artigo 17

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Custos com a Formação Profissional</li> </ul> <p>Deduções à matéria colectável para efeitos de cálculo de IRPC/IRPS durante os primeiros 5 anos até ao limite máximo de 5% da matéria colectável, referente ao custo de investimentos realizados com formação profissional dos trabalhadores Moçambicanos.</p> <p>Quando se trate de formação profissional para a utilização de equipamento considerado novas tecnologias, referido no artigo anterior, a dedução à matéria colectável, para efeitos do cálculo do IRPC, é até o limite máximo de 10% da matéria colectável.</p>	<p>Artigo 18</p>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Custos Fiscais</li> </ul> <p>Nas despesas a considerar custos fiscais, por 5 anos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Dedução fiscal de 110% para as despesas relacionadas à infra-estruturas em Maputo, nos primeiros 5 anos.</li> <li>- Dedução fiscal de 120% de tais despesas para o resto das províncias</li> <li>- Dedução fiscal de 50% das despesas de obras de arte moçambicanas</li> <li>- Como acréscimo a estes incentivos genéricos, os investimentos aos sectores da agricultura, turismo e às Zonas de Rápido Desenvolvimento, beneficiam de incentivos fiscais adicionais.</li> </ul>	<p>Artigo 19</p>



AUTORIDADE TRIBUTARIA



DE MOÇAMBIQUE